



PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS,
Em 29.09.99.

LIDO
Em 29/09/99
/h

Assessoria de Plenário

Renato Rainha
Primar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CADASTRAMENTO JUNTO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PARTICULAR EXERCIDO POR PESSOAS FÍSICAS EM TODO O DISTRITO FEDERAL.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - É obrigatório a todas as pessoas físicas que prestem serviço de segurança particular, incluindo os vigias de quadras, o cadastramento junto à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2º - aos seguranças e vigias de quadras é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- 1 - carteira de identidade;
- 2 - título de eleitor;
- 3 - certificado de reservista;
- 4- cartão de identificação de contribuinte - CIC/CPF
- 5- prova de residência;
- 6- formação profissional expedida por órgãos oficiais ou particulares reconhecidos, no caso de segurança armado;
- 7- porte de arma de fogo, no caso de segurança armado;
- 8- registro das armas que utiliza, no caso de segurança armado;
- 9 - certidões negativas que não respondeu ou responde a processos criminais;
- 9 - identificação dos veículos automotores utilizados no serviço;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 797 / 1999
Fls. n.º 01 BFA

12.03.1999

Renato Rainha



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

10- declaração do contratante onde exercerá a função.

Parágrafo único – No caso de vigia de quadra, diurno ou noturno, deverá apresentar declaração de pelo menos 20% dos contratantes do serviço.

Art. 3º - Aos contratantes de serviços de segurança particular, inclusive dos vigias de quadras, fica obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

- 1 - Notificar à Secretaria de Segurança Pública do uso de seguranças particulares; no caso de vigias, a comunicação poderá ser efetuada por entidade representativa dos moradores;
- 2 - Comunicar imediatamente à SSP/DF o desligamento do segurança do serviço contratado ou de vigias de quadras ou de residência.

Art. 4º - ficam o contratado e o contratante obrigados a registrar imediatamente na delegacia policial qualquer ocorrência onde for utilizada a força física ou mecânica no exercício da atividade profissional.

Art. 5º - o não cumprimento desta Lei acarretará ao contratante e ao segurança ou vigia, multa a ser estipulada pelo Poder Executivo, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 7º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 797 / 1999	
Fls. n.º 02	BIA

O presente Projeto de Lei visa a manutenção, pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, do controle de todos as pessoas físicas que executam serviços de segurança particular, armada ou desarmada, inclusive dos vigias de residências ou de quadra.

O Distrito Federal, neste momento, em que todos os esforços estão concentrados para o controle da violência e da criminalidade, com um perfil



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

dos serviços de segurança particular exercido por centenas de pessoas que não sabemos quem são, onde exercem, que tipo de armas utilizam, a quem protegem, se estão capacitados para o desempenho desta atividade. Agora, pelo menos teremos condições de controlar tais serviços, bem como dar condições de trabalho para os bons profissionais, deixando-os exercerem a atividade, pois, consoante dispõe a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XIII, assevera que ***“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”***.

No Distrito Federal tornou-se comum a contratação por moradores de vigias diurnos/noturnos nas quadras. Sem dúvida alguma, a grande maioria desses profissionais são pessoas de bem, muitos têm curso de formação em vigilante e estão desempregados. A grande maioria, inclusive os que me procuraram, trabalham desarmados, munidos apenas de um telefone celular, uma lanterna e um apito. Alguns utilizam automóveis, motocicletas ou bicicletas para se locomoverem. A função desses profissionais é a de avisar os moradores sobre irregularidades que perceberem, tais como portões, janelas ou portas abertas, luzes de veículos acessas, etc. Quando percebem movimentos ou a presença de pessoas estranhas, comunicam, por telefone, o fato à polícia. Trata-se de um serviço digno e honrado, de fundamental importância para a segurança de nossa cidade, haja vista que a Lei Maior é clara ao afirmar, no seu artigo 144, que ***“a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos...”***

As atividades desses profissionais é uma realidade, a qual não se pode ignorar. Eles, a exemplo dos vigilantes de bancos, dos vigias de prédios públicos, não usurpam nenhum tipo de função pública. Ao contrário, auxiliam o Estado na responsabilidade dos cidadãos de manter a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Fazem isso com o exercício de tarefas simples, mas extremamente eficazes, por isso, devem ser respeitados e ter a sua função reconhecida pelo Estado, mesmo porque, como já dissemos, a constituição garante o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Além do mais, a Carta da República diz que ***“ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”***. Este é o nosso objetivo, legalizar tal situação, com a criação de cadastro na Secretaria de Segurança Pública.

Cabe esclarecer, por oportuno, que a legislação federal não trata da segurança desarmada, dos vigias. Por isso mesmo, este Projeto é constitucional, haja vista que a competência da União para legislar sobre




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º, Constituição Federal) e que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, CF).

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

